



Número: **0603017-15.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por CLAUDIA DOS SANTOS, CPF 026.989.419-52, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 CLAUDIA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
CLAUDIA DOS SANTOS (REQUERENTE)	MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
66022 66	31/01/2020 13:47	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.815

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603017-15.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 CLAUDIA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625

REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - OAB/PR57625

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO – LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. POSSIBILIDADE FISCALIZAÇÃO. RESSALVA - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS

1. Impõe-se a ressalva pela inobservância do prazo legal quando o candidato extrapola o prazo de 72 horas para emissão dos relatórios de doações recebidas, podendo ser considerada falha formal quando não prejudica a fiscalização sobre a movimentação financeira.

2. Diante da disparidade entre o valor de recursos recebidos pela candidata (R\$ 27.877,75) e a quantidade de votos obtidos (249), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 24/01/2020



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 31/01/2020 13:47:07
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013113470299100000006229342>
Número do documento: 20013113470299100000006229342

Num. 6602266 - Pág. 1

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

- 1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **CLAUDIA DOS SANTOS** relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PRB – Partido Republicano Brasileiro e não foi eleita (ID 274620 e seguintes).
- 2.Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 714866 e 797816).
- 3.Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pela requerente (ID 2471066). Devidamente intimada, apresentou prestação de contas final retificadora em ID 2768266 e seguintes.
- 4.Remetidos os autos ao Setor de análise técnica do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, apresentou parecer conclusivo e complementar pela **desaprovação das contas**(ID 4557716 e 5073516) dada as seguintes irregularidades remanescentes: I) o atraso quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1); II) omissão de receitas e despesas no valor de R\$99,00 (item 5.1).
- 5.Intimada, a requerente apresentou manifestação em que pleiteou pela aprovação das contas (ID 5018066 e 5093216).
- 6.A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 5251366, entendeu que as irregularidades apontadas não impediram a análise da prestação de contas. Assim, manifestou-se pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE.

É o relatório.

VOTO

- 1.Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **CLAUDIA DOS SANTOS**, relativa às eleições gerais de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017. **A candidata obteve 249 votos.**
- 2.Inicialmente, verifica-se que a requerente apresentou tempestivamente prestação de contas parcial e final, em 13.09.2018 e 05.11.2018, respectivamente, e retificadora em 07.04.2019.
- 3.Conforme informação do órgão técnico, os recursos utilizados na **campanha totalizaram R\$27.877,75**, sendo:



3.1.Doações financeiras de recursos do FEFC no valor de R\$23.000,00;

3.2.Doações de recursos estimáveis em dinheiro, no total de R\$4.877,75.

4.Adentrando na análise das contas prestadas, verifica-se que ao final restaram as seguintes **falhas, apontadas no relatório conclusivo do órgão técnico**(ID 4557716):

4.1 - atraso quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1):

A inconsistência se refere a uma doação no valor de R\$6.900,00 pela Direção Nacional no dia 06.09.2018, cujo relatório financeiro foi emitido apenas em 13.09.2018.

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPAHNA						
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ³	¹ VALOR R\$
109870700000 OPRO342313	06/09/2018	13/09/2018	07.665.132/0001-81	Direção Nacional	1098707000000P R000002E	6.900,00

¹ Valor total das doações recebidas
² Representatividade das doações em relação ao valor
³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento cole

O dispositivo considerado violado foi o artigo 50, inciso I, da Resolução TSE nº23.553/17, assim redigido:

Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº9.504/1997, art.28, §4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.

Em casos análogos, a orientação desta Corte Eleitoral firmou-se no sentido de considerar a falha como formal, quando não frustra a fiscalização:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553 - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de frustração da fiscalização da movimentação financeira. (...)

(PRESTACAO DE CONTAS nº0603100-31.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO nº54835 de 08/08/2019, Relator(aqwe) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/08/2018).

Verifica-se, assim, que a candidata não observou o prazo de 72 horas para a entrega da informação a respeito da doação recebida à Justiça Eleitoral. Todavia, a conduta não inviabilizou a fiscalização das contas, de modo que a falha pode ser considerada formal, impondo-se a ressalva pelo descumprimento do prazo legal.

4.2 - omissão de receitas e despesas no valor de R\$99,00 (item 5.1):



De acordo com a unidade técnica “foi identificada, no extrato eletrônico da conta corrente nº2.697-0, a cobrança de tarifa bancária na data de 25.09.2018, no valor de R\$99,00, com cobertura efetuada por meio de crédito através de transferência bancária de André Alves Assunção, CPF nº062.127.849-14, na data de 03.10.2018, sem os lançamentos na prestação de contas em exame, caracterizando omissão de receitas e despesas”.

Após o parecer conclusivo, a requerente manifestou-se sobre a inconsistência referida no item anterior, porém silenciou quanto a esta. Diante da manifestação, a unidade técnica apresentou novo parecer acrescentando que “mantém-se a inconsistência, tendo em vista que a doação efetuada por André Alves Assunção, na data de 03.10.2018, no valor de R\$99,00 não foi registrada na prestação de contas da candidata”.

Deste segundo parecer a candidata manifestou-se no sentido de que “ao juntar documentos em sua retificadora final, fez prova da origem dos valores de R\$99,00, provenientes de falha do funcionário da instituição bancária o Sr. André Alves Assunção, ao realizar estorno de tarifa bancária cobrada erroneamente, conforme declaração do banco juntada naquele movimento”.

Pois bem. Analisando o extrato eletrônico da candidata verifica-se que houve efetivamente um débito de cesta de serviços, identificado como “tarifas”, no dia 25.09.2018, de R\$99,00 e, no dia 03.10.2018 uma transferência eletrônica no mesmo valor, cujo remetente foi André Alves Assunção.

Além disso, em sua retificadora, a prestadora colacionou o extrato bancário e uma informação subscrita por Anelise Drabeski, Gerente de Atendimento e Negócios I.E.E, do dia 05.11.2018, dando conta de que o crédito mencionado refere-se a estorno de tarifa cobrada indevidamente, bem como o comprovante bancário de transferência eletrônica em nome de André Alves.

Entende-se que a inconsistência restou esclarecida. Inicialmente, verifica-se que a prestadora buscou esclarecimentos juntos à instituição financeira, por iniciativa própria e antes de ser instada por esta justiça especializada, o que demonstra sua boa-fé.

Nesta senda, embora não seja usual o estorno de tarifa bancária por um de seus funcionários, não há elementos que levantem suspeita contra a declaração prestada pela gerente da instituição financeira, motivo pelo qual seu conteúdo deve ser considerado válido.

Outrossim, ainda que por hipótese tenha se tratado de doação para a campanha, estaria de acordo com a legislação, posto que realizada por pessoa física e mediante transferência eletrônica com identificação por meio do CPF, recaindo a eventual falha sobre a falta de emissão de recibo eleitoral e registro da doação na prestação de contas, conforme determinam os artigos 9º e 56 da Resolução específica, o que se mostra insuficiente para determinar-se a desaprovação.

E mesmo que não fosse esta a conclusão, o valor de R\$99,00 seria insuficiente para conduzir à desaprovação, uma vez que por representar 0,43% do total de recursos financeiros utilizados, atrairia a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme orientação constante de decisões desta Corte Eleitoral.

Portanto, não se vislumbra no apontamento da unidade técnica a ocorrência de omissão de receita e sim, equívoco efetivamente esclarecido pela requerente.

5. Inexistindo irregularidades graves que impedem a análise e verificação das contas por esta Justiça Especializada, conclui-se por sua aprovação com ressalvas.



6. Finalmente, é de se ressaltar que os recursos utilizadas na campanha da prestadora totalizaram **R\$27.877,75**. Houve, inclusive, recebimento de valores oriundos Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Não obstante, a referida candidata obteve apenas **249 votos**. Assim, revela-se recomendável a remessa de cópia do autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

7. ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº9.504/97 c/c o inciso II, do artigo 77^[1], da Resolução TSE nº23.553/17, **voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVA as contas de CLAUDIA DOS SANTOS**, relativas às Eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputada Estadual e não foi eleita.

Considerando a disparidade entre os recursos recebidos (inclusive públicos) e a quantidade de votos obtidos pela prestadora, **determina-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral**, para os devidos fins.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

^[1] Art.77 - Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art.76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº9.504/1997, art.30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

(...).

EXTRATO DA ATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603017-15.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS - Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO JOSE CASTILHOS GRANDO - PR57625

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 24.01.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 31/01/2020 13:47:07
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013113470299100000006229342>
Número do documento: 20013113470299100000006229342

Num. 6602266 - Pág. 6